



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

|   |                          |
|---|--------------------------|
| PROCESSO Nº 00014938/2024   |                          |
| ESPÉCIE<br>ENCAMINHAMENTO   | DATA<br>04/12/2024 10:40 |
| NRº DOC DE ORIGEM: SN/2024  |                          |
| INTERESSADO: HELISSON SILVA SOUZA   |                          |
| SETOR DE ORIGEM: PROTOCOLO GERAL  |                          |
| DOCUMENTOS ANEXADOS:  |                          |
| ASSUNTO: ENCAMINHA IMPUGINAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8781/2024 |                          |

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| ENDEREÇO: TV SOARES CARNEIRO | Nº 487        |
| BAIRRO: UMARIZAL             | UF: PA        |
| CEP: 66000000                | CIDADE: BELEM |
| COMPLEMENTO:                 |               |

|  |
|--|
| SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE |
| Protocolado em 04/12/2024 10:40          |
| POR                                      |
| MARIO AUGUSTO MELO DA SILVA              |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014938/2024 |

Impresso em 04/12/2024 10:40:25





**KING LEILÕES**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB,**

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL,**

**EDITAL CONVOCATÓRIO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8781/2024**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DESTINADO À ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SUCATAS, REMOVIDOS E/OU APREENDIDOS E MANTIDOS EM DEPÓSITO NO (S) PÁTIO (S) DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, POR MAIS DE SESENTA DIAS.**

**HELISSON SILVA SOUZA**, Leiloeiro, CPF nº 676.469.482-68, com sede na Avenida Roberto Camelier, 101, Bairro Batista Campos, CEP nº 66.000-000, Belém, Pará, tendo em questão o Edital Convocatório de Credenciamento nº 01/2024 – Processo Administrativo nº 8781/2024, com o objeto em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8781/2024,**

em face do referido Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. **DO CABIMENTO.** O Leiloeiro Oficial ora impugnante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o Edital já referido,





## KING LEILÕES

considerando que foram identificadas irregularidades no citado Edital, vejamos:

O item "5. DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS", subitem 5.1., assim dispõe:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar e/ou solicitar esclarecimentos referentes ao edital de credenciamento, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação**, na seguinte forma: (destacamos)

Ora, a "DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES" foram fixados no início do Edital, da seguinte forma:

"Data do recebimento **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e PROPOSTAS:**

**Data de Início: A partir de 02/12/2024** (Destacamos)  
Horário: 09:00h às 11:00h"

Nota-se que o Edital foi **publicado no dia 29 de novembro de 2024.**

Ora, o item "10. DO ORDENAMENTO DOS CREDENCIADOS E DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA", subitem 10.1. estabeleceu que, *in verbis*:

"A Comissão Permanente de Licitação (CPL) procederá ao exame da documentação de habilitação, sendo que os participantes habilitados serão classificados considerando a ordem do protocolo do Requerimento de Credenciamento e das Documentações de Habilitação, a ser realizado no Protocolo Geral no endereço Av. Senador Lemos, 2671 – Sacramenta – Belém/PA".

O referido EDITAL CONVOCATÓRIO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024 foi publicado, como já foi dito, com data de **29 de novembro de 2024**, uma sexta-feira. Os dias **30 de novembro e 1º de dezembro foram sábado e domingo**, não sendo, portanto, **DIAS ÚTEIS**, sendo o dia 02.12.2024, segunda-feira, data fixada no referido Edital, como acima destacado, para o "**recebimento da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e PROPOSTAS**".

O que se vê, portanto, é que não houve nem foram disponibilizados os "três dias úteis" anteriores, ou seja, entre a data do lançamento do Edital e a "**data fixada para o início do recebimento da documentação**", o que fere de **NULIDADE** o referido Edital, pois, na prática, esse grave lapso subtraiu o prazo legal dos três dias úteis para a interposição da impugnação do







## KING LEILÕES

Edital, antes da abertura do protocolo, que ocorreu no dia 02.12.2024, para "Requerimento de Credenciamento e das Documentações de Habilitação".

Assim sendo, **não houve** os "até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação", o que torna passível de NULIDADE o referido Edital por ter sido "NEGADO" o prazo legal para "**impugnar e/ou solicitar esclarecimentos referentes ao edital de credenciamento**".

Dessa forma, impõe-se a necessidade de correção do Edital, devolvendo os prazos e procedimentos previstos.

### 2. CLASSIFICAÇÃO PELA ORDEM DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO.

O citado item 10., subitem 10.1., estabeleceu, sem nenhuma fundamentação legal nem provido da devida motivação, um critério que fere inclusive o Princípio da Legalidade, além de outros princípios jurídicos como veremos, quando estabelece que "**participantes habilitados serão classificados considerando a ordem do protocolo do Requerimento de Credenciamento e das Documentações de Habilitação**". Ora, não há nenhum mérito de desempate para quem cruza primeiro a linha de chegada do protocolo, como se fosse uma corrida de maratona.

Nós sabemos que o direcionamento de concorrência é uma irregularidade que acontece quando o edital estabelece condições que não são relevantes para o objeto contratado, mas que podem favorecer um determinado concorrente.

O Princípio da Legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito, não podendo estabelecer regras fora do ordenamento jurídico. Significa entender que todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Regras aleatórias e sem motivação agridem o Princípio da Igualdade que, no ensinamento de *Helly Lopes Meirelles*, é um princípio "**impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital (...) favoreçam uns em detrimento de outros (...)**"







## KING LEILÕES

A Constituição Federal estabeleceu no seu art. 37 que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

A concorrência para o credenciamento com o fim de contratação de leiloeiro oficial, conforme vimos, precisa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que "todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá **impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento."

Além dos Princípios da Legalidade e da Igualdade, o Edital precisa estar em consonância com o *Princípio da Competitividade*, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo de credenciamento. Por seu turno, o *Princípio da Motivação* determina que a administração pública deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.

Os atos da Administração Pública, inclusive do leiloeiro, precisam ser motivados, levando as razões de direito que conduziram a administração a proceder daquele modo. Assim, o Princípio da Motivação determina que a autoridade administrativa e seus prepostos devem apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos e dos fundamentos jurídicos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. **A falta de motivação gera nulidade** e abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade



100



## KING LEILÕES

ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente público.

O Acórdão 925/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu que “*não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da motivação, da isonomia e o da publicidade*”.

A concorrência é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os participantes e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração.

A Lei nº 14.133/2021 – **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, preconiza no seu art. 5º que “*na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”, o que só reforça o já exposto. Por meio de tais princípios e instrumentos garante-se a impessoalidade nas contratações públicas e, por consequência, a isonomia entre os participantes que concorrerão, em igualdade de condições, ao direito de contratar com o ente governamental.*

Sendo assim, o critério editalício do citado item 10., subitem 10.1. do Edital que tenta classificar pela ordem do protocolo do Requerimento de Credenciamento e das Documentações de Habilitação, fere de morte o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes.

Pelo exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos constitucionais e legais, inclusive da Lei nº 14.133/2021 e nem mesmo ao Decreto nº 109.446/2024, da Prefeitura







## KING LEILÕES

Municipal de Belém, que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e os requisitos para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria **REQUERER** o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação do Edital Convocatório de Credenciamento nº 01/2024;
- b) Que seja republicado o Edital, excluindo e escoimando do vício apontado, e, consecutivamente, a excluindo a exigência do subitem: 10.1. Classificação considerando a ordem do protocolo do Requerimento de Credenciamento e das Documentações de Habilitação.

Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

Belém, Pará, em 03 de dezembro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
HELISSON SILVA SOUZA MAIA  
Data: 04/12/2024 09:23:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HELISSON SILVA SOUZA

CPF: 676.469.482-68



KING LEILÕES

[www.kingleiloes.net](http://www.kingleiloes.net)

Trav. Soares Carneiro, nº 487 – Bairro: Umarizal

Fone: (91) 98248-2333 – Email: [helisson.souza@hotmail.com](mailto:helisson.souza@hotmail.com)



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### REQUERENTE: HELISSON SILVA SOUZA

O Sr. Helisson Silva Souza, apresentou aos dias 04 de dezembro de 2024, às 10:40h, sob o protocolo nº 14938/2024, impugnação ao Edital Convocatório nº 01/2024 – SEMOB, requerendo a republicação do edital, pelos fundamentos a seguir:

01. “(...)

Assim sendo, **não houve** os “até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação”, o que torna passível de NULIDADE o referido Edital por ter sido “NEGADO” o prazo lega para *“impugnar e/ou solicitar esclarecimentos referentes ao edital de credenciamento”*.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de correção do Edital, devolvendo os prazos e procedimentos previstos.”

Decisão: ACOLHIDO o fundamento supramencionado, desta feita, esta Superintendência providenciará a republicação do Edital, devolvendo os prazos em questão.

02. “(...)

A Concorrência é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os participantes e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração.

(...)

Sendo assim, o critério editalício do citado item 10., subitem 10.1. do Edital que tenta classificar pela ordem do protocolo do Requerimento de

Credenciamento e das Documentações de Habilitação, fere de morte o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes.

(...)"

Decisão: NÃO ACOLHIDO, o fundamento supramencionado. Nos termos do art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, o Credenciamento consiste em inexigibilidade de licitação, que nada mais é que a inviabilidade de competição, sendo assim, não há de se falar em concorrência.

Conforme o que preceitua o art. 13 do Decreto Municipal nº 109.446/2024, o interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Desta feita, o critério para a ordem de contratação dos credenciados não desobedece o regramento legal, haja vista que todos aqueles que forem credenciados estão aptos a serem contratados pela administração.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2024.

ANDRESA SOUZA  
SANTOS:02191927238

Assinado de forma digital por  
ANDRESA SOUZA  
SANTOS:02191927238  
Dados: 2024.12.04 18:05:33 -03'00'

**ANDRESA SOUZA SANTOS**  
PRESIDENTE CPL/SEMOB